



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000420579

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2093248-15.2025.8.26.0000, da Comarca de Serrana, em que são agravantes SANTO JOSÉ LOPES e ELISA BORGES DA SILVA LOPES, são agravados IRMÃOS DE FREITAS JUNQUEIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA e LOTEAMENTO PARANOÁ SERRANA SPE LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente), SILVIA ROCHA E FABIO TABOSA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

NETO BARBOSA FERREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

COMARCA: Serrana - 1ª Vara Cível

AGTES.: Santo José Lopes e outro

AGDOS.: Irmãos de Freitas Junqueira Empreendimentos Imobiliários Spe Ltda. e outro

JUÍZA: Viviane Decnop Freitas Figueira
29ª Câmara de Direito Privado

VOTO Nº 18.498

EMENTA: Agravo de Instrumento. Decisão recorrida denegou aos agravantes, os benefícios da Justiça Gratuita. Irresignação. O juiz só pode indeferir o pedido de concessão da benesse, se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão. Inteligência do artigo 99, §2º, NCPC. No caso sub judice, há nos autos prova de que os autores não possuem condições financeiras para arcarem com as custas do processo, sem prejuízo próprio ou de sua família. Demais disso, a mera constituição de advogado não permite, por si só, como aliás dá conta o art. 99, § 4º, do CPC, inferir que a parte não faça jus à gratuidade judiciária. Por fim, segundo o § 3º, do art. 99, do NCPC, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência financeira deduzida exclusivamente por pessoa natural, caso dos autos. Em verdade, ainda que a situação das agravantes não possa ser considerada como de miserabilidade, dúvida não há de que não estão em condição econômica que lhes permita pagar despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Destarte, o deferimento da benesse é medida que se impõe. Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Santo José Lopes e Outro contra a r. decisão proferida nos autos da ação ajuizada em face de Irmãos de Freitas Junqueira Empreendimentos Imobiliários Spe Ltda. e outro, ora agravados, que indeferiu o pedido de concessão da benesse da justiça gratuita.

Veja-se:

“Vistos,

O art.5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira, cabendo à parte interessada comprovar a condição de hipossuficiência, sob pena de indeferimento.

No caso, afastada a presunção pelos indícios constantes nos autos, a parte, apesar de intimada, deixou de apresentar todos os documentos declinados para que fosse possível avaliar de uma maneira global, sua condição financeira.

Comprovado apenas os ganhos do autor, deixando de comprovar os ganhos de aposentadoria da autora.

No mais, os autores assumiram prestações mensais contratadas, que indicam que desfrutam de renda, que afasta a alegação de hipossuficiência.

Nesse contexto, indemonstrada a incapacidade financeira, INDEFIRO o pedido de gratuidade.

Outrossim, pelas mesmas razões, fica desde já indeferido eventual pedido de diferimento do recolhimento das custas judiciais, a teor do disposto no art. 5º, da Lei 11.608/03.

INTIME-SE a parte demandante para que emende a inicial, providenciando a comprovação do recolhimento das custas judiciais, despesas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, por falta de pressuposto processual, sem nova intimação.

Int.” (fl. 171, autos de origem).

Essa a razão da insurgência.

Insistem os agravantes que fazem jus à gratuidade da justiça.

Nesse sentido, esclarecem que o coagravante, Santo José, é idoso e está aposentado por invalidez (fls. 05/06).

Ressaltam que juntaram declaração de hipossuficiência financeira e que estão isentos da declaração de imposto de renda (fls. 06/07).

Pontuam, ainda, que a recorrente Elisa também é idosa e aposentada por idade (fl. 11).

Face ao exposto, dizem que fazem jus à concessão da gratuidade (fl. 16).

Finalizam, requerendo a concessão de efeito suspensivo ativo e o seu provimento, para que lhe seja deferida a gratuidade da justiça (fl. 18).

Recurso tempestivo (fl.173, autos de origem) e sem preparo, ante o seu objeto.

É a síntese do necessário.

Respeitado o entendimento do d. juízo *a quo*, o inconformismo prospera.

Com efeito, não se exige, como já assentado em interativa jurisprudência, que o jurisdicionado esteja em condições de miserabilidade para que possa gozar dos benefícios da gratuidade de justiça.

Contudo, a Constituição Federal prevê, em seu art. 5º, inciso LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

Logo, a conclusão que se impõe, do texto da Lei Maior, é a de que os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita serão concedidos àquele que demonstre, satisfatoriamente, a precariedade de sua situação financeira e que por conta dela não tem condições de arcar com custas e despesas processuais.

Paralelamente, o artigo 99, §2º, do NCPC dispõe que:

“O juiz somente pode indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos”.

Destarte, forçoso convir que havendo nos autos elementos que evidenciem que o postulante não faça jus à benesse da gratuidade, o julgador pode denegá-la, independentemente, inclusive, de provocação da parte contrária.

Nesse sentido, é o entendimento consolidado dos Tribunais Superiores.

A propósito, veja-se:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. (...). JUSTIÇA GRATUITA. CONCESSÃO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. ART. 332 DO RISTF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO” (STF, AI 468178 AgREDvED / RJ, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, j. em 30.04.2014).

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A presunção de pobreza, para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ostenta caráter relativo, podendo o magistrado indeferir o pedido de assistência se encontrar elementos que infirmem a

hipossuficiência do requerente. Reapreciação de matéria no âmbito do recurso especial encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ, 4ª T., AgRg no REsp 1000055/MS, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, j. em 14.10.2014, g.n.).

Pois bem.

Com o máximo respeito à convicção do I. Julgador de Primeiro Grau, os elementos de convicção constantes dos autos roboram as declarações de hipossuficiência financeira apresentadas pelos agravantes e, bem por isso, legitimam a concessão da benesse.

Observe, inicialmente, que os agravantes estão aposentados.

Jose Santo, aposentado por invalidez, com valor do benefício correspondente a R\$ 2.071,98; e, Elisa, aposentada por idade, com valor do benefício correspondente a R\$ 1.642,76 (fls. 64/65, autos recursais).

Ambos afirmam que não declaram imposto de renda (fls. 153/170, autos de origem).

E não é só.

A mera constituição de advogado tampouco permite inferir que a parte não faça jus à gratuidade judiciária. Nesse sentido está consolidada a jurisprudência.

A propósito, veja-se:

“Se a parte indicou advogado, nem por isso deixa de ter direito à assistência judiciária (RT 700/119; JTJ 320/89: AI 7.169.718-0; 325/134: AI 489.338.4/4-00), não sendo obrigada, para gozar dos benefícios desta, a recorrer aos serviços da Defensoria Pública (STJ, 3ª T., REsp 679.198, Min. Menezes Direito, j. 21/11/06, DJ 16/4/07; STJ, Bol. AASP 1.703/2005, JTJ 301/383).”

Ademais, o Novo Código de Processo Civil, em seu artigo 99, §4º, é expreso a respeito:

“A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça”.

Por fim, o art. 99, § 3º., do NCPC dispõe que *“presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.”*

Em suma, ante todos os dados coligidos aos autos e tudo o que foi exposto, a conclusão que se impõe, preservada a convicção do d. juízo *a quo*, é a de que os agravantes fazem jus à benesse da Justiça Gratuita

Com tais considerações, **pelo meu voto, dou provimento ao recurso.**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

NETO BARBOSA FERREIRA
Relator